

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

SENTENÇA

Processo nº: **0005504-92.2010.8.06.0163**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Sumário**
Assunto: **Assistência Judiciária Gratuita**
Requerente e **Luis Manoel dos Santos e outro**
Requerido:
:

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de indenização relativa a seguro DPVAT movida por LUIS MANOEL DOS SANTOS em face da MARÍTIMA SEGUROS S.A.

A primeira perícia designada por esse Juízo restou frustrada ante o não comparecimento da parte autora (fl. 136), embora devidamente intimada.

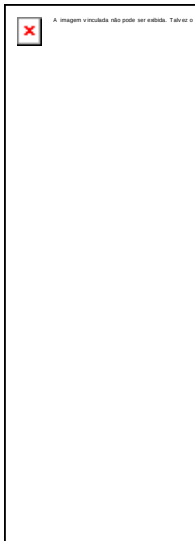
O Réu requereu a improcedência do pedido e, portanto, a extinção do processo com julgamento mérito, ante a ausência da parte autora à perícia designada.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do pedido, vez que a ausência injustificada da parte autora a perícia designada implica na preclusão do direito de produzir prova essencial para a aferição da existência de lesão e de eventual direito a percepção de indenização pela ocorrência de acidente ocasionado por veículo automotor.

Frise-se que somente a perícia médica seria capaz de comprovar a existência e, sendo o caso, o grau da invalidez para fins de aferição do pedido indenizatório em questão,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que a realização da citada perícia restou frustrada por culpa exclusiva da parte autora que não compareceu na data aprazada para a sua realização, tampouco apresentou justificativa para a sua ausência, não obstante devidamente intimada.

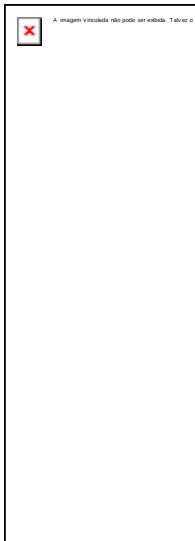
Neste contexto, ainda que fosse aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, não poderia ser a parte ré penalizada pela não produção de uma prova que lhe confere a possibilidade de exercer o direito do contraditório e da ampla defesa, consoante ônus processual que lhe é conferido pela disposição contida no art. 373, II, do CPC, a qual não foi produzida tão somente pela inércia da parte autora.

À vista disso, o não comparecimento do Autor na perícia judicial designada, a qual, registre-se, é prova indispensável a análise do mérito, somado à inércia de seu patrono que igualmente deixou de comparecer a audiência ora designada, exclui a possibilidade do réu de desincumbir-se do ônus processual que lhe é conferido pelo art. 373, II, do CPC.

Ademais, muito embora os documentos trazidos com a inicial demonstrem a existência de indícios do direito postulado, somente a realização da prova pericial judicial, com a participação ativa dos litigantes, comprovaria a existência e, sendo o caso, o grau de invalidez do pedido indenizatório em questão, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já se manifestou de forma reiterada acerca da extinção do processo, com julgamento de mérito, em razão da não comprovação do direito alegado, em caso de ausência do autor a perícia médica designada:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

REJEITADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DA PRELIMINAR

1.1. A preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela parte apelada, não merece ser acolhida, uma vez que a quitação outorgada por ocasião do pagamento parcial não impede a cobrança judicial da diferença – Jurisprudência do STJ. Preliminar rejeitada.

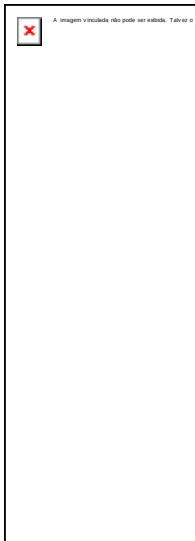
2. DO MÉRITO

2.1. Vide-se que a Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo.

2.2. Vislumbra-se nos autos que foi proferido despacho pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação por DJ, com a advertência de que a ausência injustificada ao ato implicaria na recusa da produção de prova, com imediato julgamento (fl. 140).

2.3. No caso concreto, a parte recorrente deixou de ser intimada, pois consta no aviso de recebimento (AR) de fl. 146, como "mudou-se" o motivo de devolução da respectiva diligência.

2.4. Assim, deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia médica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação.

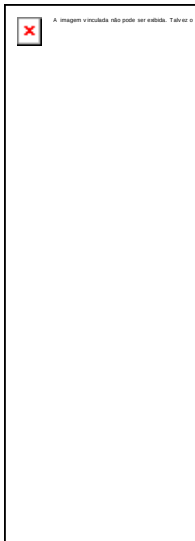
3. Apelo conhecido e improvido.

(Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 22/03/2017; Data de registro: 22/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AUTOR. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. INOBSERVÂNCIA. REGRA DE JULGAMENTO. PROCESSO. MÉRITO. ANÁLISE. VALIDADE.

- Para julgamento, a Apelação de págs. 82/86 manejada por Paulo Henrique Oliveira de Almeida contra a decisão de págs. 78/79, que, por ausência de provas, considerado o não comparecimento à perícia (apesar da tentativa de intimação), julgou improcedente o pleito de cobrança do seguro DPVAT formulado contra a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. A impugnação, em resumo, defende a extinção do processo, mas sem a resolução do mérito, além da imprescindibilidade da prova pericial. Contrarrazões às págs. 90/104, onde se busca a manutenção da sentença à vista do não comparecimento à perícia.

- Inicialmente, cumpre pontuar que, apesar de o aviso de recebimento de págs. 76 registrar que a intimação não foi entregue pelo motivo "Mudou-se", deve-se ter em mente que a mesma foi direcionada ao endereço fornecido na petição inicial à pág. 01. Daí porque lembro que o autor deve informar ao Juízo a mudança do seu domicílio, sob pena de surgirem válidas as comunicações endereçadas ao antigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

Ademais, a despeito de os documentos de págs. 16 e 17 indicarem outro endereço, eles são de 2010, enquanto que a petição inicial de págs. 01/09 e os documentos de págs. 10 e 12 são mais recentes, porquanto datados de 2014, e trabalham com outro endereço, o utilizado pelo Aviso de Recebimento.

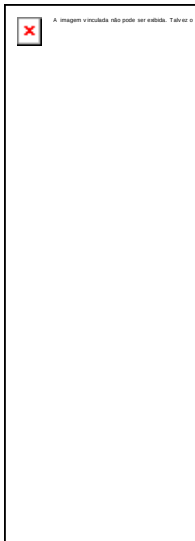
- Sabe-se que o art. 373, inciso I, do CPC, veicula, como regra de julgamento, a premissa de que o autor tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direitos, de forma que, se dele não se desincumbir, o pleito não deverá ser acolhido. Na espécie, o Juízo alçou mão dessa regra de julgamento e a Apelação, apesar de querer o afastamento da análise do mérito, não se dedicou a afirmar e provar o indispensável equívoco da sentença.

- Apelação conhecida e não provida.

(Relator(a): VERA LÚCIA CORREIA LIMA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 15/03/2017; Data de registro: 15/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR O GRAU DE INVALIDEZ ALEGADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PORMENORIZADA. INTIMAÇÃO INFRUTÍFERA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO PROCESSANTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ART. 274, § ÚNICO, DO CPC/15. PRECLUSÃO DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PELA PARTE INTERESSADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I DO CPC/15. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. In casu, o Magistrado de Piso julgou improcedente a ação, por entender que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

promovente não produziu prova capaz de demonstrar o grau de invalidez levantado.

2. Como razões de reforma, sustenta a recorrente que o Magistrado a quo deixou de aplicar a lei, a doutrina e jurisprudência pertinentes ao caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, porquanto o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/09.

3. É cediço que a intimação pessoal para promover o andamento do feito pressupõe a existência de endereço atualizado do autor nos autos, e de acordo com o art. 274, parágrafo único do CPC, é obrigação das partes atualizar os endereços.

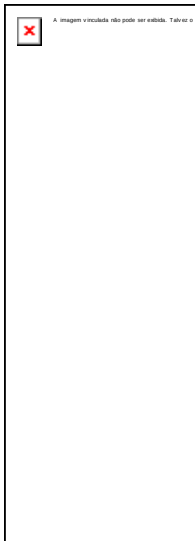
4. In casu, a apelante, quando deixou de comparecer à realização da perícia médica designada pelo Juiz de Origem, deixou de produzir prova as alegações de que possuía um grau de invalidez superior àquele reconhecido pela seguradora apelada, ônus que lhe competia, conforme determina o art. 373, I do CPC/15.

5. Na hipótese, além da Carta de Intimação enviada ao endereço informado na exordial, os advogados da autora foram devidamente intimados por intermédio da imprensa oficial (fls. 148), e mesmo assim a parte apelante não compareceu à perícia médica determinada (fls. 152), e nem colacionou nos autos o motivo de sua ausência.

5. Dessa forma, tendo o Magistrado Singular fundamentado sua decisão não apenas na ausência da autora à realização da perícia médica, mas sim adentrando no mérito da questão, de que a mesma não comprovou o direito alegado, a improcedência do feito é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

15/03/2017; Data de registro: 15/03/2017)

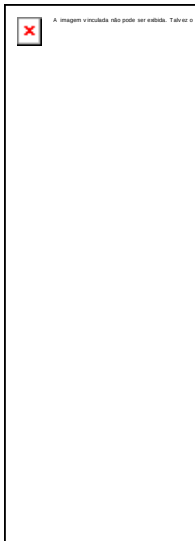
No mesmo sentido, já se manifestaram outras Cortes Estaduais, veja-se:

ACIDENTE DO TRABALHO - AUTOR QUE NAO COMPARECE À PERÍCIA - EXTINÇÃO DO FEITO A TEOR DO ART. 267, I, DO CPC - JULGAMENTO PELO MÉRITO - POSSIBILIDADE: O não comparecimento do autor à perícia médica, implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na realização da mesma, ensejando o prosseguimento do feito até decisão de mérito, principalmente porque ausentes as hipóteses previstas no artigo 267 do CPC. . (TJSP; Processo SR 5575655300 SP; Órgão Julgador 17ª Câmara de Direito Público; Publicação 19/02/2009; Julgamento 27 de Janeiro de 2009; Relator Antonio Moliterno)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - REQUERENTE NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO - INEXISTENTE PROVA QUE JUSTIFICASSE À AUSÊNCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1) Artigo 333, inciso I, do CPC. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Era dever do Apelante comparecer à data designada na inspeção médica, contudo, sem justificativa plausível não foi, deixando precluir o direito de provar todo o alegado.

2) Artigo 281, do CPC. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias.

3) Ausência do Requerente à inspeção médica gera preclusão do direito de provar o alegado.

4) Recurso conhecido, mas desprovido.

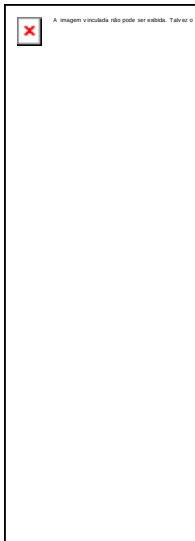
(TJRR, Apelação Cível 0010127227592; Publicação DJe 19/12/2013; Relator Des. LEONARDO CUPELLO)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO.

1. PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, É NECESSÁRIA A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO, SENDO INDISPENSÁVEL A ELABORAÇÃO DE LAUDO OFICIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO.

2. SOMENTE O LAUDO ELABORADO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. (TJDFT, APL 1610764920098070001; Órgão Julgador 2ª Turma Cível; Publicação 14/02/2011, DJ-e Pág. 104; Julgamento: 9 de Fevereiro de 2011; Relator SÉRGIO ROCHA)

Outrossim, não tendo o autor possibilitado a realização de prova pericial judicial a fim de comprovar a existência e o grau de invalidez do pedido indenizatório em questão, seu pedido há de ser julgado improcedente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

Ademais, considerando que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, aplico a parte autora multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor do Estado, nos termos do art. 334, §8º, CPC.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamentos das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando, contudo, a exigibilidade destes suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa correspondente ao montante de 1% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor do Estado, nos termos do art. 334, §8º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

Sao Benedito/CE, 09 de outubro de 2018.

Fabio Rodrigues Sousa
Juiz de Direito